

for Rec ↓

17000005024/18

Abertura: 04/12/2018 07:42:44

A SECRETARIA DE ESTADO
DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
AO NUDEC

tipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO
id Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS
q. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
q. Ext: JOSE MARCIO GONÇALVES BASTOS
Assunto: RECURSO ADM REF AI 18927/2016

Pag.: 55

Referência: Auto de Infração nº 018927/2016
Vinculado ao BO 1165 de 17/12/2016

JOSE MARCIO GONÇALVES BASTOS, brasileiro, divorciado, empresário, portador do RG M -4.005.730 SSP/MG inscrito no CPF 132.052.856-20, residente e domiciliado na Rua São Cristovão, nº 614, Bairro Jardim Ipiranga, em Três Marias/MG, vem recorrer da decisão prolatada no julgamento do referido auto de infração, tempestivamente,

RECURSO EM FACE DE DECISÃO

Em face do auto de infração **018927/2016**, lavrado em 17/12/2016.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Sendo o prazo para apresentação recurso 30 dias, este é protocolizado tempestivamente

2 - DO JULGAMENTO SER PARCIAL FRENTE A REALIDADE PROCESSUAL

A autoridade Julgadora, foi omissa ao analisar a defesa e não se manifestar sobre a anulação da multa de forma a apresentar ao autuado a fundamentação de manutenção de tal infração.

De acordo com o processo o Autuado esta sendo injustamente responsabilizado por ato praticado por terceiro que é uma pessoa jurídica.

O Agente que lavrou o auto de infração lançou as seguintes informações no auto; Diz o Agente no item 6 da descrição da infração que:

“ 1- Causar degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, as espécies vegetais e animais aos ecossistemas e habitats ou patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, segurança com o bem esta da população.”

No item 8. Embasamento Legal o Agente aponta como sendo a infração prevista no Art. 83, anexo I, Código 122, do Decreto 44.844/08, aplicando uma multa no valor de R\$ 16.616,27 (Dezesseis mil seiscentos e dezesseis reais e vinte sete centavos).

No item 12. Descreve que “Ficam suspensas as atividades de exploração na área de 6 hectares que foi fiscalizada. No local não foram encontrados Materiais para serem apreendidos”.

No entanto o agente não descreveu, qual foi a degradação de forma detalhada a fim de propiciar ao autuado a defesa processual devida, o que contraria a legislação brasileira e os princípios processuais validos.

Todos os atos praticados pelo Autuado no exercício de sua atividade foi precedido de licenciamento ambiental conforme a documentação acostada na defesa primeva apresentada a autoridade julgadora, não havendo fundamento para manutenção do auto de infração.

Assim, por ausência de fundamentação legal para lavratura e manutenção da multa, deve a presente multa ser anulada, para que opere a justiça esperada pelo autuado.

3 – DA AUSÊNCIA DE ILÍCITO

O Autuado é uma pessoa de bem que sempre cumpre a legislação ambiental não tendo no presente caso praticado qualquer ilícito, conforme será demonstrado.

Ao iniciar uma atividade no presente local o atuado obteve junto ao órgão ambiental autorização para explorar a respectiva área para finalidade de mineração, não havendo qualquer ilícito, na presente atividade ali desenvolvida.

O órgão Ambiental competente regularizou a atividade autorizando o desenvolvimento da atividade no referido local, agora o agente diz que a atividade estar irregular, não há qualquer fundamento legal a presenta lavratura de auto de infração, eis que em **anexo** segue a AAF, que comprova a regularidade ambiental do local onde fora lavrado a presenta infração.

Ademais, não houve qualquer dano a nenhuma floresta, ou degradação, eis que a vegetação do respectivo local é rasteira, sendo pouquíssimas as arvores de grande porte, sendo inclusive todas estas que ali sempre estiveram preservadas no presente local.

Não houve qualquer degradação pois, não foi encontrado sequer um único animal morto no local, ou uma arvore tombada, é genérica a presente descrição da presente infração, não possibilitando ao atuado a defesa, pois, não foi apontado uma única irregularidade especifica

Em anexo segue a licença Ambiental emitida pelo órgão ambiental competente pelo Licenciamento ambiental, que comprova que a atividade desenvolvida no local está regular e licenciada.

4 – DA SUBSTITUIÇÃO DA MULTA POR ADVERTENCIA

O Agente ao lavrar o auto de infração descreveu, que o atuado não possui, histórico de infrações sendo, pois, primário.

Deveria ter considerado o histórico do atuado também na hora de fixar a penalidade a ser aplicada, o que não ocorreu, senão veja-se:

- a) O atuado nunca foi atuado anteriormente, pois, basta realizar uma busca no sistema de controle sobre informações ambientais do Estado de Minas Gerais.

b) O autuado não dificultou a fiscalização da polícia militar ambiental, foi cordial, acompanhou a fiscalização e assinou o auto de infração.

Se o Agente tivesse levado em consideração o histórico do autuado não deveria ter aplicado a multa simples, mas sim ter aplicado a **penalidade de advertência**, pois, em uma fiscalização a orientação faz parte do roteiro que o agentes deveriam seguir.

Assim, tendo em vista que o autuado atende aos preceitos legais requer que a pena de multa simples fixada no presente auto de infração lavrado, seja substituída pela pena de advertência.

5 DA REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA

O Art. 68, do Decreto 44.844/08, prevê que sobre o valor apontado como multa poderá sofrer a redução tendo em vista a previsão legal.

No caso em tela, por eventualidade caso a multa não seja substituída pela advertência, o autuado requer que seja aplicada a as atenuantes redutoras aos valores das multas.

Veja-se o que diz o Art. 68 Decreto 44.844/08:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

In casu o autuado não omitiu ou tentou ludibriar a fiscalização, dos policiais ambientais, pois, ambos tiveram acesso amplo e irrestrito ao local, sendo que só houve a presente irregularidade por falta de informação do autuado, sendo

pois a atividade precedida pelo procedimento de licenciamento ambiental que lhe autorizou o desenvolvimento de suas atividades.

Assim, tendo em vista que o autuado faz jus ao recebimento das atenuantes supra citadas, requer seja reduzida a multa para 90% (Noventa por cento), do valor apontado pelo agente no auto de infração.

6 – DOS VICIOS MATERIAIS DE FORMA DO AUTO DE INFRAÇÃO

Como Disposto, a atuação da Administração deve pautar-se sempre na mais estrita legalidade e formalidade, ainda mais quanto estão em jogo interesses difusos particulares como no caso em tela. Assim, qualquer manifestação do Poder Administrativo que não se pautar por estes princípios deve ser repudiada e seu vício imediatamente sanado.

Neste diapasão e que o Impugnante vem apontar diversos vícios formais que maculam o presente Auto de Infração e tornam imperioso o seu cancelamento.

Fato é que o Auto de Infração carece das informações mínimas determinadas no Art. 27, principalmente as constantes no inciso III, do parágrafo primeiro e as dispostas no parágrafo 2º, do Decreto 44.844/2008, veja:

Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, **credenciará servidores** para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;

II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;

III - lavrar auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto:

a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;

b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;

c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;

d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, **deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.**

§ 3º Nos autos de fiscalização, cabe **ao servidor credenciado** identificar-se através da respectiva credencial funcional.

Ora, tais requisitos formais não constam do Decreto 44.844/2008, por mera liberalidade do legislador e sim para garantir aos atuados seus direitos fundamentais de ampla defesa e contraditório.

Sem tais informações, não se sabe ao certo os motivos fáticos que levaram o servidor credenciado a enquadrar a conduta do atuado pela lei como sendo penalidade de multa simples, mas com o valor econômico, o que torna impossível a averiguação acerca da real prática ou não, em contraditório, da conduta descrita.

A legislação veda a aplicação de qualquer infração sem que o servidor credenciado responsável determine e descreva no respectivo auto os motivos da

infração e suas consequências, de forma a estabelecer a gravidade do fato, sem que o mesmo leve em consideração os antecedentes e a situação econômica do autuado.

Ademais, a D. autoridade Atuante, Marcelo Azevedo Porto/masp 135,172-5, **NÃO TEM** competência legal para lavrar autos de infração, tão pouco, realizar laudos e aplicar penalidades pecuniárias, pois, não integra o quadro de agentes fiscais do Estado de Minas Gerais. Daí não estar instituído na função pública de FISCAL, o que depende de ato específico do Poder Público, precedido de concurso, nomeação, homologação pelo Legislativo e publicado em órgão da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

O Art. 27, parágrafo 1º do Decreto 44.844/2008, Diz:

A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, Lei nº 14.309, de 2002, Lei nº 14.181, de 2002, e Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio das SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pelas SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

Sendo que a Norma Geral, a Lei Federal de crimes ambientais 9.605/98, no capítulo destinados à lavratura de autuações é clara ao determinar em seu art. 70, § 1º, quem são as autoridades competentes para exercer o poder de polícia nesta seara, veja-se:

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

Fica claro que a Lei não prevê a competência de atuação para o Policial Militar logo, não pode um decreto lhe atribuir um poder que está previsto na lei federal, tendo em vista em vista a competência legislativa.

Logo deve ser anulado o presente auto de infração por não obedecer a regra de possuir os requisitos essenciais bem como por não observar os princípios constitucionais e administrativos para que o autuado possa se defender de tal alegação.

PEDIDOS

Diante do exposto **pede-se:**

Pede-se que a multa seja anulada por não observar o agente que lavrou o auto de infração, os princípios da ampla defesa e contraditório, pois, não houve a descrição da fundamentação legal do fato, o que impossibilita a defesa do autuado, bem como por ausência de competência legal para tal ato.

Pede-se que seja anulada em razão do agente não ter considerado a informação da atividade estar licenciada, documento emitido pelo órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental.

Por eventualidade a multa não ser reconsiderada requer que a multa seja convertida em advertência escrita, tendo em vista que a permanência da multa para o autuado é o mesmo que aplicar a pena de não poder desenvolver a atividade, uma vez que tais valores inviabilizam a atividade do mesmo.

Por eventualidade de não ser convertida a multa em advertência requer que a mesma seja reduzida a 90% do valor apontado pelo agente, pois, não houve a descrição do fundamento legal que justifica-se o valor elevado da multa conforme imposta pelo agente e não houve aplicação de atenuantes previsão legal.

Por eventualidade, caso seja mantida a aplicação da multa requer que a mesma não seja atualizada uma vez que encontra-se em discussão a aplicação da mesma, até ao término do processo.

Requer que sejam os equipamentos liberados, retirando toda e qualquer restrição que fora inseridos nos mesmos em razão do respectivo auto de infração.

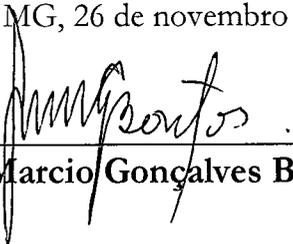
Requer também a concessão de prazo para juntada de quaisquer documentos que se mostrem necessários à instrução desta Defesa Administrativa, assim avaliada pelo órgão julgador, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008,

conforme prerrogativa conferida pelo parágrafo 4º, do Art. 34, da norma legal supracitada, evitando-se assim qualquer eventual falta de conhecimento desta peça contestatória, em garantia à ampla defesa e ao devido processo legal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte - MG, 26 de novembro de 2018.



Jose Marcio Gonçalves Bastos